



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.mirandopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis

Terça-feira, 15 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1813

Página 1 de 18

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
LEIS COMPLEMENTARES	6
Decretos	7
Portarias	9
Licitações e Contratos	17
Extrato	17
Poder Legislativo	18
Licitações e Contratos	18
Autorização de Contratação Direta	18

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirandópolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirandópolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirandopolis.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis.

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Mirandópolis

CNPJ 44.438.968/0001-70
Rua das Nações Unidas, 400
Telefone: (18) 3701-9000
Site: www.mirandopolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis

Câmara Municipal de Mirandópolis

CNPJ 51.103.950/0001-82
Praça Papa João XXIII, 115
Telefone: (18) 3701-1800
Site: www.cmmirandopolis.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Mirandópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mirandopolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Terça-feira, 15 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1813

Página 2 de 18

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3359/2026

Dispõe sobre diretrizes de segurança para a circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos no Município de Mirandópolis, estabelece medidas de proteção à vida e à segurança viária, disciplina a circulação de bicicletas e equipamentos fabricados, modificados ou adaptados artesanalmente mediante instalação de motores ou sistemas de propulsão e dá outras providências. – Autoria de todos os Vereadores da Casa de Leis.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes municipais de segurança, prevenção de acidentes e proteção à vida relacionadas à circulação, nas vias, estradas municipais e espaços públicos do Município de Mirandópolis, de:

I - bicicletas elétricas;

II - equipamentos de mobilidade individual autopropeidos, tais como patinetes elétricos e equipamentos similares;

III - bicicletas e equipamentos de mobilidade modificados ou adaptados artesanalmente mediante instalação de motores ou sistemas de propulsão.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei observará integralmente o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, as normas da Secretaria Nacional de Trânsito - SENATRAN e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 2º - São objetivos desta Lei:

I - preservar a vida e a integridade física das pessoas;

II - promover a segurança viária;

III - prevenir acidentes;

IV - proteger pedestres e demais usuários vulneráveis das vias públicas;

V - organizar a circulação segura dos diferentes meios de mobilidade;

VI - incentivar formas sustentáveis de deslocamento;

VII - impedir a circulação de veículos e equipamentos em condições que ofereçam risco à coletividade;

VIII - promover educação e conscientização para o trânsito seguro.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, serão observadas as definições e classificações estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas normas vigentes do CONTRAN.

§ 1º Considera-se bicicleta elétrica aquela que atender integralmente às características técnicas estabelecidas pela regulamentação federal vigente.

§ 2º Considera-se equipamento de mobilidade individual autopropeido aquele que atender integralmente às características estabelecidas pela regulamentação federal vigente.

§ 3º A classificação do veículo ou equipamento será determinada por suas características técnicas efetivas, independentemente da denominação atribuída pelo proprietário, comerciante ou usuário.

§ 4º Quando as características de determinado veículo ou equipamento não permitirem seu enquadramento como bicicleta elétrica ou equipamento de mobilidade individual autopropeido, deverá ser observado o enquadramento correspondente previsto na legislação de trânsito.

CAPÍTULO II

DA IDADE MÍNIMA

Art. 4º - Fica estabelecida a idade mínima de 16 (dezesseis) anos para a condução de bicicleta elétrica nas vias e espaços públicos do Município de Mirandópolis.

§ 1º A idade mínima prevista no caput aplica-se exclusivamente às bicicletas que estejam regularmente enquadradas como bicicletas elétricas de acordo com a legislação federal e as normas do CONTRAN.

§ 2º É vedada a condução de equipamentos de mobilidade individual autopropeidos, bicicletas e equipamentos fabricados, modificados ou adaptados artesanalmente mediante instalação de motores ou sistemas de propulsão por pessoa com idade inferior a 16 (dezesseis) anos nas vias e espaços públicos abrangidos por esta Lei.

§ 3º A idade mínima estabelecida neste artigo não autoriza a circulação de veículo que, em razão de suas características ou modificações, deva ser enquadrado em categoria diversa de bicicleta elétrica.

§ 4º Os equipamentos de mobilidade individual autopropeidos e os demais veículos deverão observar a idade mínima e os demais requisitos eventualmente estabelecidos pela legislação federal e pelas normas do CONTRAN.

CAPÍTULO III

DA CIRCULAÇÃO E DA SEGURANÇA

Art. 5º - A circulação das bicicletas elétricas e dos equipamentos de mobilidade individual autopropeidos deverá observar:

I - o Código de Trânsito Brasileiro;

II - as Resoluções do CONTRAN;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Terça-feira, 15 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1813

Página 3 de 18

III - a sinalização de trânsito existente;

IV - as regulamentações expedidas pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, dentro de sua competência;

V - a prioridade e a segurança dos pedestres;

VI - os limites de velocidade aplicáveis a cada categoria e local;

VII - as condições de segurança da via e do veículo ou equipamento.

§ 1º As bicicletas elétricas deverão utilizar preferencialmente ciclovias, ciclofaixas e demais infraestruturas cicloviárias existentes e adequadas, observadas as regras estabelecidas pelo órgão competente.

§ 2º Na inexistência de infraestrutura cicloviária adequada, a circulação ocorrerá na forma estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela regulamentação do órgão com circunscrição sobre a via.

§ 3º A circulação em calçadas, passeios, áreas de circulação exclusiva de pedestres e demais espaços destinados prioritariamente aos pedestres somente será admitida nas hipóteses e condições autorizadas pela legislação de trânsito e pelo órgão competente.

Art. 6º - As bicicletas elétricas e os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos deverão atender aos equipamentos obrigatórios e às condições técnicas de segurança estabelecidas pela legislação federal e pelas normas do CONTRAN.

§ 1º É obrigatório, para a condução de bicicleta elétrica e equipamento de mobilidade individual autopropelido abrangidos por esta Lei, o uso de capacete de segurança adequado, devidamente afixado e utilizado durante todo o deslocamento em vias e espaços públicos.

§ 2º O capacete deverá ser utilizado de modo correto e em condições adequadas de conservação, devendo o condutor observar também os demais equipamentos de segurança exigidos pela legislação federal, pelas normas do CONTRAN e por esta Lei.

§ 3º O Município poderá adotar medidas educativas e de orientação quanto à utilização do capacete e dos demais equipamentos de proteção individual.

§ 4º O órgão competente poderá exigir, nos limites de sua competência e mediante regulamentação adequada, equipamentos adicionais de segurança quando tecnicamente justificados e compatíveis com a legislação federal.

§ 5º É vedada a circulação de equipamento que apresente defeito, alteração ou condição que comprometa a segurança do condutor, dos pedestres ou dos demais usuários da via.

Art. 7º - É proibido ao condutor:

I - conduzir sob influência de álcool ou de substância que comprometa sua capacidade de condução;

II - utilizar, segurar ou manusear telefone celular ou outro aparelho de comunicação durante a condução.

III - realizar manobras perigosas ou condução que coloque em risco pedestres ou outros usuários da via;

IV - conduzir sem o uso do capacete de segurança obrigatório previsto no art. 6º desta Lei, devidamente afixado e em condições adequadas de utilização;

V - transportar passageiro quando o equipamento não for destinado, homologado ou autorizado para essa finalidade;

VI - quando o equipamento for legalmente destinado e autorizado ao transporte de passageiro, transportar mais de 1 (um) passageiro, ficando limitado o número de ocupantes a 2 (duas) pessoas, sendo 1 (um) condutor e 1 (um) passageiro;

VII - utilizar equipamento em condições que comprometam a segurança;

VIII - alterar ou adulterar dispositivos de limitação de velocidade ou potência com a finalidade de aumentar o desempenho do equipamento em desacordo com sua classificação legal;

IX - circular na contramão, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas pela legislação de trânsito;

X - desrespeitar a sinalização de trânsito ou as determinações do órgão competente.

Art. 8º - Fica vedada a circulação, nas vias e espaços públicos do Município de Mirandópolis, de bicicleta ou equipamento de mobilidade que tenha sido modificado ou adaptado artesanalmente mediante instalação de motor elétrico ou de combustão e que, em razão da modificação, não atenda às características técnicas, aos requisitos de segurança ou ao enquadramento estabelecidos pela legislação de trânsito vigente.

§ 1º A instalação artesanal de motor, acelerador, sistema de propulsão ou outro dispositivo que altere as características originais do equipamento não autoriza sua circulação como bicicleta elétrica quando o conjunto não atender aos requisitos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 2º Quando as características do veículo modificado determinarem seu enquadramento em outra categoria de veículo, deverão ser observadas todas as exigências legais correspondentes à respectiva categoria.

§ 3º A simples denominação de "bicicleta elétrica", atribuída pelo proprietário, vendedor ou usuário, não altera a classificação jurídica determinada pelas características técnicas efetivas do veículo.

§ 4º Constatada pela autoridade ou agente competente a circulação de veículo ou equipamento em situação irregular, serão adotadas as medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas do CONTRAN.

§ 5º Quando legalmente cabível a remoção, o veículo será retirado de circulação e encaminhado ao pátio ou depósito competente, observados o Código de Trânsito Brasileiro, as normas do CONTRAN e os procedimentos administrativos vigentes.

§ 6º A liberação do veículo removido dependerá do cumprimento das exigências legais aplicáveis e da regularização das irregularidades que tenham motivado a remoção, quando juridicamente possível.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Terça-feira, 15 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1813

Página 4 de 18

§ 7º Quando não houver possibilidade legal de regularização, serão adotadas as providências administrativas previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º - A fiscalização do cumprimento das normas de trânsito será exercida pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito de Mirandópolis e pelos agentes legalmente competentes, dentro das atribuições estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela legislação municipal.

§ 1º As ações de fiscalização deverão priorizar:

I - a prevenção de acidentes;

II - a proteção da vida;

III - a segurança dos pedestres;

IV - a orientação dos condutores;

V - a retirada de circulação de veículos ou equipamentos que apresentem risco ou irregularidade legal.

§ 2º Poderão ser realizadas operações específicas de fiscalização de bicicletas elétricas, equipamentos autopropeidos e veículos modificados artesanalmente.

§ 3º As operações poderão priorizar locais identificados como de maior risco de acidentes ou de maior circulação de pedestres e desses equipamentos.

Art. 10 - O Município poderá atuar em cooperação com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, mediante convênio, acordo ou outro instrumento jurídico legalmente adequado.

§ 1º A cooperação poderá compreender:

I - ações educativas;

II - orientação dos usuários;

III - prevenção de acidentes;

IV - segurança viária;

V - apoio às operações de fiscalização;

VI - apoio à retirada de circulação de veículos em situação irregular, quando legalmente cabível.

§ 2º A atuação da Polícia Militar observará suas competências legais, suas diretrizes operacionais e os instrumentos de cooperação celebrados com o Município.

§ 3º A aplicação das medidas administrativas de competência municipal será realizada pelo órgão ou agente legalmente competente.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 11 - Constatada irregularidade, serão aplicadas, conforme o caso e dentro da competência legal do órgão fiscalizador, as medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas do CONTRAN.

§ 1º Nenhuma disposição desta Lei será interpretada como criação de nova infração, penalidade ou medida administrativa de trânsito além daquelas previstas na legislação federal.

§ 2º A remoção e o encaminhamento de veículos ao pátio observarão os procedimentos estabelecidos pela legislação federal vigente.

§ 3º A aplicação das medidas administrativas

observará os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança viária e proteção da vida.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO E PREVENÇÃO

Art. 12 - O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas destinadas aos usuários de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos, especialmente sobre:

I - respeito aos pedestres;

II - circulação segura;

III - respeito à sinalização;

IV - limites de velocidade;

V - equipamentos de segurança;

VI - riscos da condução sob influência de álcool;

VII - riscos decorrentes de modificações artesanais;

VIII - prevenção de acidentes;

IX - responsabilidade dos condutores.

Art. 13 - O Município poderá desenvolver ações educativas em parceria com:

I - escolas;

II - órgãos municipais;

III - Polícia Militar do Estado de São Paulo;

IV - órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito;

V - entidades da sociedade civil;

VI - associações comunitárias.

Art. 14 - Nos primeiros 60 dias após a publicação desta Lei, poderão ser priorizadas ações educativas e de orientação aos usuários.

Parágrafo único. O período educativo não impedirá a aplicação imediata das medidas administrativas previstas na legislação de trânsito quando constatada situação que ofereça risco à segurança das pessoas ou quando a legislação determinar a adoção da medida.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Esta Lei será interpretada e aplicada de forma compatível com:

I - a Constituição Federal;

II - o Código de Trânsito Brasileiro;

III - as Resoluções do CONTRAN;

IV - as normas da SENATRAN;

V - as normas do Sistema Nacional de Trânsito;

VI - a legislação estadual aplicável;

VII - a legislação municipal vigente.

Parágrafo único. Eventuais alterações posteriores na legislação federal ou nas normas do CONTRAN serão observadas na aplicação desta Lei, respeitada a competência legislativa de cada ente federativo.

Art. 16 - A aplicação desta Lei deverá ser compatibilizada com a legislação municipal vigente que trate da circulação, fiscalização e recolhimento de bicicletas, especialmente a Lei Municipal nº 2.282/2004, prevalecendo, em caso de conflito, a legislação de trânsito federal e as normas do CONTRAN.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Terça-feira, 15 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1813

Página 5 de 18

promover, se necessário, a adequação dos procedimentos administrativos municipais às disposições desta Lei e da legislação federal vigente.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, observadas as competências legais do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e as normas do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 18 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mirandópolis, 14 de setembro de 2026.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA

Prefeito

Publicada e arquivada pela Diretoria de Gestão Administrativa, nesta data.

VINICIUS RODRIGUES MACEDO

Diretor de Gestão Administrativa

LEI Nº 3360 / 2026

Autoriza o Município de Mirandópolis/SP a contratar operações de crédito com a Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A., com outorga de garantia, e dá outras providências.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA, Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mirandópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Mirandópolis autorizado a contratar, junto à DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A., operações de crédito até o valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários à formalização, contratação, execução e liquidação das respectivas operações.

§ 1º Os recursos decorrentes das operações de crédito serão destinados à execução de projetos de infraestrutura voltados à modernização do Município, especialmente:

I - implantação de sistemas de autoprodução de energia, observados os limites e requisitos estabelecidos pela legislação e pelas normas aplicáveis;

II - substituição e modernização do sistema de iluminação pública; e

III - adequação dos padrões de entrada de energia, visando à migração do sistema de aquisição de energia elétrica do mercado cativo para o mercado de contratação livre.

§ 2º A contratação das operações de crédito observará as normas pertinentes e a legislação vigente, especialmente as disposições da Lei Complementar Federal

nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º - Fica o Município autorizado a oferecer, como garantia das operações de crédito, durante todo o período de vigência dos respectivos contratos e até a liquidação integral das obrigações, a vinculação, sob a forma de reserva de meio de pagamento, das receitas provenientes das transferências constitucionais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, previstas no art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, previsto no art. 159, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, bem como das receitas que vierem a substituí-las ou sucedê-las em decorrência da Reforma Tributária, inclusive aquelas provenientes do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, instituído pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, cumulativa ou isoladamente, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal, pagamento dos encargos e demais acessórios da dívida.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção, substituição, alteração ou modificação das receitas de transferências mencionadas no caput, inclusive em razão da transição do ICMS para o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a garantia será automaticamente estendida às receitas que vierem a substituí-las ou sucedê-las, nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável, independentemente de nova autorização legislativa.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Desenvolve SP como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber, junto às fontes pagadoras, os recursos provenientes das receitas vinculadas nos termos do art. 2º, inclusive aquelas que vierem a substituí-las ou sucedê-las, podendo utilizar esses recursos para o pagamento das obrigações decorrentes das operações de crédito.

Parágrafo único. Os poderes previstos no caput deste artigo ficam limitados às hipóteses de inadimplemento do Município e às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos necessários à implementação e execução das operações de crédito autorizadas por esta Lei, inclusive:

I - celebrar e assinar contratos, convênios, aditivos, instrumentos de garantia, declarações, procurações e demais documentos necessários à formalização das operações;

II - aceitar as condições financeiras, operacionais e contratuais estabelecidas pela Desenvolve SP e pelos demais órgãos competentes;

III - definir, adequar e ajustar cronogramas de execução e aplicação dos recursos, desde que preservada a finalidade das operações;

IV - promover alterações, ajustes e adequações nos projetos financiados, quando necessários à sua execução



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Terça-feira, 15 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1813

Página 6 de 18

ou à obtenção dos recursos;

V - oferecer as garantias previstas nesta Lei e constituir os mecanismos necessários à sua efetivação;

VI - promover os registros, autorizações, comunicações e demais providências exigidas pelos órgãos públicos e instituições financeiras competentes; e

VII - praticar todos os demais atos administrativos, financeiros e jurídicos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º - A autorização prevista nesta Lei fica condicionada à observância da legislação orçamentária, financeira e fiscal aplicável, especialmente quanto à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, aos limites e condições para a contratação de operações de crédito e ao cumprimento das exigências previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A presente autorização legislativa não implica, por si só, a assunção imediata das obrigações decorrentes das operações de crédito, ficando a efetiva contratação condicionada ao prévio atendimento das exigências legais, orçamentárias, financeiras e fiscais pertinentes, inclusive quanto à existência de dotações suficientes para suportar os encargos decorrentes da operação.

Art. 6º - Por ocasião da contratação das operações de crédito e da execução das respectivas obrigações, o Poder Executivo deverá promover as adequações orçamentárias necessárias, mediante a previsão das dotações destinadas ao pagamento das amortizações, encargos e demais obrigações decorrentes dos contratos, observada a legislação vigente.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes das operações de crédito autorizadas por esta Lei, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mirandópolis, 14 de setembro de 2026.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA

Prefeito

Publicada e arquivada pela Diretoria de Gestão Administrativa, nesta data.

VINICIUS RODRIGUES MACEDO

Diretor de Gestão Administrativa

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 137 / 2026

Dispõe sobre a criação de Função Gratificada de livre designação pelo Chefe do Poder Executivo, a ser exercida por servidor público municipal efetivo, acrescentando-se ao Anexo II da Lei

Complementar nº 73, de 08 de maio de 2013, a Função Gratificada de Chefia de Divisão de Transportes, e dá outras providências.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Mirandópolis, a Função Gratificada de Chefia de Divisão de Transportes, de livre designação pelo Chefe do Poder Executivo, a ser exercida exclusivamente por servidor público municipal efetivo, vinculada ao Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos, alterando-se o parágrafo único do artigo 35 da Lei Complementar nº 73, de 08 de maio de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único - O Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos (DOVSU) compõe-se das seguintes unidades:

- 1- Divisão de Serviços Urbanos (DSU);
 - 1.1- Serviço de Engenharia e Obras (SEO);
- 2- Divisão de Estradas e Terraplenagem (DEPT);
 - 2.1- Serviço de Obras e Manutenção (SOM);
- 3- Divisão de Viação e Transportes (DVT);
 - 3.1- Serviço de Controle de Veículos e Oficinas Mecânicas (STVOM);
 - 3.2- Chefia de Divisão de Transportes (CDT).”

§ 1º - Fica acrescida a Seção 7ª ao Capítulo X da Lei Complementar nº 73, de 08 de maio de 2013, com a seguinte redação:

“Seção 7ª

Da Chefia de Divisão de Transportes

Art. 48-A A Chefia de Divisão de Transportes constitui unidade integrante do Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos, competindo-lhe coordenar, supervisionar e controlar os serviços relacionados à frota municipal; planejar e acompanhar a utilização dos veículos oficiais, promovendo a adequada distribuição conforme as necessidades dos Departamentos Municipais; fiscalizar a manutenção preventiva e corretiva dos veículos, máquinas e equipamentos pertencentes à frota municipal; controlar o abastecimento, o consumo de combustíveis, lubrificantes e demais insumos utilizados pela frota; acompanhar e fiscalizar os serviços executados por oficinas contratadas ou credenciadas pelo Município; organizar e manter atualizados os registros de utilização, quilometragem, manutenção, revisões e documentação dos veículos oficiais; coordenar as escalas e rotinas dos motoristas vinculados ao setor de transportes, em conjunto com os Departamentos competentes; zelar pela regularidade da documentação dos veículos e dos condutores, observadas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Terça-feira, 15 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1813

Página 7 de 18

as normas de trânsito vigentes; promover medidas voltadas à economicidade, eficiência administrativa e conservação da frota municipal; elaborar relatórios, pareceres e demais documentos pertinentes às atividades da Divisão de Transportes; fiscalizar o cumprimento das normas de segurança e a adequada utilização dos veículos públicos; e executar outras atividades correlatas determinadas pelo superior hierárquico ou pelo Chefe do Poder Executivo.”

§2º - Inclui-se à Tabela II, do ANEXO 02, da Lei Complementar nº 73/2013 as seguintes descrições, com base no caput deste artigo:

Chefia de Divisão de Transportes (CDT)	FGCD	Servidor público municipal efetivo, de ilibada conduta moral e capacidade comprovada
--	------	--

Art. 2º A função criada por esta Lei Complementar passa a integrar o Anexo II da Lei Complementar nº 73, de 08 de maio de 2013, observados os requisitos, atribuições e referência remuneratória previstos na legislação municipal aplicável, fazendo jus à gratificação no valor de R\$ 2.563,36 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos).

Parágrafo único - Fica incluído no Anexo I da Lei Complementar nº 73, de 08 de maio de 2013, na tabela de padrões de vencimentos dos servidores efetivos e símbolos dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, o símbolo “FGCD”, correspondente à Função Gratificada de Chefia de Divisão, com o valor referencial previsto no caput deste artigo, observadas as revisões e atualizações remuneratórias estabelecidas pela legislação vigente, na seguinte conformidade:

SÍMBOLO	VALOR
FGCD	R\$ 2.563,36

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mirandópolis, 11 de setembro de 2026.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA

Prefeito

Publicada e arquivada pela Diretoria de Gestão

Administrativa, nesta data.

VINICIUS RODRIGUES MACEDO

Diretor de Gestão Administrativa

Decretos

DECRETO Nº 4195 / 2026

Declara Hóspede Oficial do Município o Governador do Rotary Club Distrito 4470 e dá outras

providências.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA, Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado Hóspede Oficial do Município de Mirandópolis o Ilustríssimo Senhor **EURICO FERNANDO VIEIRA**, Governador do Rotary International - Distrito 4470 para o biênio 2026/2027, por ocasião de sua visita oficial à cidade no dia 15 de setembro de 2026.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mirandópolis, 14 de setembro de 2026.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.

VINICIUS RODRIGUES MACEDO

Diretor de Gestão Administrativa

DECRETO Nº 4196 / 2026

Aprova a Portaria nº 05/2026, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis - SAAEM, que estabelece o reajuste das Tarifas de Operação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e a atualização dos preços dos serviços prestados pela Autarquia, e dá outras providências.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61, inciso VI, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei Complementar Municipal nº 81, de 2014, que disciplina o sistema tarifário do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis - SAAEM;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 76 do Decreto Municipal nº 3.103, de 2014, segundo o qual os valores das tarifas de água e esgoto e dos preços dos serviços são estabelecidos por Portaria do Diretor Executivo do SAAEM e submetidos à aprovação do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO a Portaria nº 05/2026, expedida pelo Diretor Executivo do SAAEM, que estabelece o reajuste das Tarifas de Operação dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário e a atualização dos preços dos serviços prestados pela Autarquia;

CONSIDERANDO que o reajuste das Tarifas de Operação foi calculado mediante a aplicação da fórmula paramétrica prevista na legislação municipal, considerando os principais componentes dos custos da prestação dos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Terça-feira, 15 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1813

Página 8 de 18

serviços, conforme demonstrado na Portaria nº 05/2026 e em observância aos critérios previstos na legislação aplicável e aos princípios da modicidade tarifária, eficiência, continuidade, regularidade, segurança e atualidade dos serviços públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do SAAEM, assegurando os recursos necessários à adequada operação, manutenção, conservação, melhoria e continuidade dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO que o último reajuste das tarifas de operação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário foi autorizado pelo Decreto Municipal nº 4.074, de 31 de janeiro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37 e 39 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, quanto à periodicidade dos reajustes tarifários e à necessidade de sua publicidade com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à aplicação;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovada, nos termos do artigo 76 do Decreto Municipal nº 3.103/2014, a Portaria nº 05/2026, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis – SAAEM, que estabelece o reajuste das tarifas de operação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a atualização dos preços dos serviços prestados pela Autarquia.

Art. 2º Fica aprovado o reajuste de 9,67% (nove vírgula sessenta e sete por cento) sobre os valores vigentes da Tarifa de Operação dos Serviços de Abastecimento de Água, observadas as categorias e faixas de consumo estabelecidas na Portaria nº 05/2026 do SAAEM.

§ 1º A estrutura tarifária e os respectivos valores da Tarifa de Operação dos Serviços de Abastecimento de Água são aqueles estabelecidos no artigo 2º da Portaria nº 05/2026 do SAAEM.

§ 2º A tarifa relativa aos serviços de esgotamento sanitário corresponderá a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da respectiva Tarifa de Operação de Água, observadas a categoria do usuário e a faixa de consumo correspondente, nos termos do artigo 3º da Portaria nº 05/2026.

Art. 3º Fica aprovada a atualização dos preços dos serviços prestados pelo SAAEM, constantes do Anexo Único da Portaria nº 05/2026, mediante aplicação da variação acumulada de 2,76% (dois vírgula setenta e seis por cento) do Índice Geral de Preços – Mercado – IGP-M, referente ao período de 12 (doze) meses encerrado em julho de 2026, observados os critérios de arredondamento aplicáveis aos valores monetários.

Art. 4º Os valores das tarifas e dos preços dos serviços aprovados por este Decreto são aqueles estabelecidos na Portaria nº 05/2026 e em seu Anexo Único, que passam a integrar o presente Decreto para todos os fins.

Art. 5º A aplicação dos valores aprovados por este

Decreto fica condicionada à observância do prazo previsto no artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007, devendo os reajustes e atualizações ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua aplicação.

Art. 6º A Portaria nº 05/2026 e seu Anexo Único permanecerão disponíveis para consulta pública no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis – SAAEM e pelos meios oficiais de divulgação, observado o princípio da publicidade.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto à aplicação dos valores tarifários e dos preços dos serviços após o cumprimento do prazo previsto no artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Mirandópolis, 14 de setembro de 2026.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA

Prefeito

Publicada e registrada nesta Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.

VINICIUS RODRIGUES MACEDO

Diretor de Gestão Administrativa



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Terça-feira, 15 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1813

Página 9 de 18

Portarias



Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis

PORTARIA Nº 05/2026

Estabelece o reajuste das tarifas de operação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis (SAAEM) e dá outras providências.

Hamilton Rego Ferreira Neto, Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições Legais, especialmente aquelas previstas na Lei Complementar nº 81, de 29 de janeiro de 2014, e no artigo 76, do Decreto Municipal nº 3.103, de 28 de abril de 2014;

CONSIDERANDO que compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis – SAAEM a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, devendo ser assegurada a adequada prestação dos serviços, observadas as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade tarifária;

CONSIDERANDO que a adequada prestação dos serviços públicos de saneamento básico pressupõe a compatibilidade entre as receitas provenientes das tarifas e os custos necessários à operação, manutenção, conservação e melhoria dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das receitas operacionais do SAAEM diante da evolução dos custos de operação e manutenção dos serviços, especialmente aqueles relacionados à energia elétrica, mão de obra, materiais e demais insumos necessários à continuidade e à eficiência da prestação dos serviços;

CONSIDERANDO a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro da Autarquia e de sua sustentabilidade econômico-financeira, de modo a assegurar a continuidade, eficiência e melhoria dos serviços públicos prestados à população;

CONSIDERANDO que o último reajuste das tarifas de operação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário foi autorizado pelo Decreto Municipal nº 4.074, de 31 de janeiro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, §§ 8º, 9º e 10, da Lei Complementar nº 81, de 29 de janeiro de 2014, segundo os quais os reajustes das tarifas serão anuais, observada a periodicidade estabelecida na legislação vigente, sendo que, para o cálculo da Tarifa de Operação, deverá ser utilizada fórmula paramétrica que considere a variação dos principais itens de incidência de custos, especialmente mão de obra, materiais e energia elétrica;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece intervalo mínimo de 12 (doze) meses para os reajustes das tarifas dos serviços públicos de saneamento básico;

1

Rua Nove de Julho, 1636 Centro Mirandópolis / SP CEP: 16800-039
Tel.: (18) 3701-5838 - E-mail: saaemirandopolis@gmail.com



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Terça-feira, 15 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1813

Página 10 de 18



Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis

CONSIDERANDO o disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, quanto à necessidade de publicidade dos reajustes tarifários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua aplicação;

CONSIDERANDO os índices e respectivos períodos de apuração adotados para a composição da fórmula paramétrica, conforme documentação comprobatória constante do processo administrativo;

RESOLVE:

CAPÍTULO I:

DO REAJUSTE DA TARIFA DE OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO:

Art. 1º Fica estabelecido o reajuste de **9,67% (nove vírgula sessenta e sete por cento)** sobre os valores vigentes da Tarifa de Operação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis – SAAEM, observadas as categorias e faixas de consumo estabelecidas na legislação aplicável.

§ 1º O percentual de reajuste previsto no *caput* foi obtido mediante aplicação da fórmula paramétrica prevista na legislação municipal, considerando a variação dos principais componentes de custos da prestação dos serviços, conforme segue:

$$R = (0,65 \times Te) + (0,18 \times INCC-M) + (0,17 \times IGP-M)$$

Onde:

R = percentual de reajuste da Tarifa de Operação;

Te = índice de reajuste da energia elétrica aplicável ao período considerado;

INCC-M = Índice Nacional de Custo da Construção – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, acumulado no período considerado;

IGP-M = Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, acumulado no período considerado.

§ 2º Para o cálculo do reajuste previsto no § 1º, foram considerados os seguintes índices:

I – **Te = 12,39%**, correspondente ao reajuste da energia elétrica publicado em 27 de agosto de 2025;

II – **INCC-M = 6,40%**, correspondente à variação acumulada nos 12 (doze) meses anteriores, conforme publicação da Fundação Getúlio Vargas – FGV, referente a julho de 2026;

III – **IGP-M = 2,76%**, correspondente à variação acumulada nos 12 (doze) meses anteriores, conforme publicação da Fundação Getúlio Vargas – FGV, referente a julho de 2026.

§ 3º Aplicados os índices e respectivos pesos previstos no § 2º, obtém-se:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Terça-feira, 15 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1813

Página 11 de 18



Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis

$$R = (0,65 \times 12,39) + (0,18 \times 6,40) + (0,17 \times 2,76)$$
$$R = 9,67\%$$

Art. 2º Em decorrência do reajuste previsto no artigo anterior, os valores da Tarifa de Operação dos Serviços de Abastecimento de Água passam a observar a seguinte estrutura tarifária:

RELAÇÃO POR CATEGORIAS E FAIXAS:

Faixa de Consumo (m³)	Residencial (R\$)	Não Residencial (R\$)	Social (R\$)
0 a 10	22,82	45,64	11,41
10,01 a 15	2,82	5,64	1,41
15,01 a 20	3,39	6,78	1,69
20,01 a 25	3,97	7,94	1,98
25,01 a 30	4,42	8,84	2,21
30,01 a 50	5,12	10,24	2,56
Acima de 50	5,68	11,34	2,84

Parágrafo único. Os valores constantes da tabela correspondem à Tarifa de Operação de água, observada a estrutura progressiva de consumo e as categorias de usuários estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 3º A tarifa relativa aos serviços de esgotamento sanitário corresponderá a **85% (oitenta e cinco por cento)** do valor da Tarifa de Operação de Água, observada a respectiva categoria e faixa de consumo.

CAPÍTULO II: DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS:

Art. 4º Os preços dos serviços prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis – SAAEM, constantes do **Anexo Único** desta Portaria, ficam atualizados pela variação acumulada do **Índice Geral de Preços – Mercado – IGP-M**, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, correspondente a **2,76% (dois vírgula setenta e seis por cento)**, apurada no período de 12 (doze) meses encerrado em julho de 2026, nos termos do artigo 8º, § 12, da Lei Complementar nº 81, de 29 de janeiro de 2014.

§ 1º Os valores constantes do Anexo Único já contemplam a aplicação do percentual de atualização previsto no caput, observados os critérios de arredondamento aplicáveis aos valores monetários.

§ 2º O Anexo Único integra a presente Portaria para todos os fins, contendo a relação dos serviços e respectivos preços vigentes após a aplicação da atualização prevista neste artigo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Terça-feira, 15 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1813

Página 12 de 18



Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis

§ 3º Os serviços cuja prestação seja expressamente gratuita permanecerão assim considerados, na forma e nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

§ 4º As multas e demais penalidades administrativas constantes do Anexo Único observarão os respectivos fundamentos legais e regulamentares, não se confundindo, para fins jurídicos, com os preços cobrados pela prestação de serviços.

CAPÍTULO III: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 5º A presente Portaria será encaminhada ao Poder Executivo Municipal para aprovação dos valores nela estabelecidos, mediante Decreto, nos termos do artigo 76 do Decreto Municipal nº 3.103, de 28 de abril de 2014, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 6º Os valores decorrentes dos reajustes e da atualização previstos nesta Portaria somente serão aplicados após a respectiva aprovação pelo Poder Executivo Municipal e publicação do ato competente, observados os prazos e demais condições estabelecidos na legislação vigente.

Art. 7º Integram a presente Portaria, para todos os fins, o **Anexo Único – Tabela de Preços dos Serviços**, bem como a documentação comprobatória dos índices utilizados e a respectiva memória de cálculo, constantes do processo administrativo que instrui o presente reajuste.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Afixe-se no átrio de costume do SAAEM e proceda-se à publicação deste ato pelos meios oficiais de divulgação, para atendimento ao princípio da publicidade.

Mirandópolis/SP, 20 de agosto de 2026.

HAMILTON REGO FERREIRA
NETO:40142706884

Assinado de forma digital por HAMILTON
REGO FERREIRA NETO:40142706884
Dados: 2026.08.20 14:10:47 -03'00'

HAMILTON REGO FERREIRA NETO
DIRETOR EXECUTIVO
– S.A.A.E.M. –



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Terça-feira, 15 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1813

Página 13 de 18



Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis

ANEXO I:		
TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS DO SAAEM		
I – SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA		
1. LIGAÇÃO DE ÁGUA		
Serviço	Fundamento	Valor
Ligação de água com hidrômetro residencial e não residencial, quando em loteamento aprovado pelas diretrizes da Autarquia	Arts. 60 e 61 do Decreto Municipal nº 3.103/2014	R\$ 529,16
Ligação de água com hidrômetro residencial e não residencial, quando em asfalto até 4 metros	Arts. 60 e 61 do Decreto Municipal nº 3.103/2014	R\$ 571,60
Ligação de água com hidrômetro residencial e não residencial, quando em terra até 4 metros	Arts. 60 e 61 do Decreto Municipal nº 3.103/2014	R\$ 529,16
Ligação provisória sem hidrômetro, consumo de até 30 m³ (parques, circos, eventos etc.)	Arts. 50, §§ 1º, 2º e 3º, e arts. 55 a 59 do Decreto Municipal nº 3.103/2014	R\$ 635,64
2. CORTE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA		
Serviço	Fundamento	Valor
Corte no cavalete, por falta de pagamento	Art. 70 do Decreto Municipal nº 3.103/2014	R\$ 66,73
Corte no ramal, por falta de pagamento	Art. 70 do Decreto Municipal nº 3.103/2014	R\$ 133,45
Corte no cavalete a pedido do usuário, mantendo hidrômetro, com notificação pela Autarquia	Art. 70, VII, do Decreto Municipal nº 3.103/2014	R\$ 66,73
Corte no ramal a pedido do usuário, com notificação pela Autarquia	Art. 70, VII, do Decreto Municipal nº 3.103/2014	R\$ 235,37
3. RELIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA		
Serviço	Fundamento	Valor
Religamento no cavalete, decorrente de falta de pagamento	Art. 70, § 3º, do Decreto Municipal nº 3.103/2014	Regularização dos débitos anteriores + R\$ 66,23
Religamento no ramal, decorrente de falta de pagamento	Art. 70, § 3º, do Decreto Municipal nº 3.103/2014	Regularização dos débitos anteriores + R\$ 133,45
Religamento no cavalete, a pedido do usuário	—	R\$ 66,73
Religamento no ramal, a pedido do usuário	—	R\$ 236,30
4. FORNECIMENTO DE ÁGUA POR CAMINHÃO-PIPA		
Serviço		Valor
Fornecimento de água potável com uso de caminhão-pipa de 6.000 litros		R\$ 359,66
Acima de 10 km		Acréscimo de R\$ 1,50 por km
II – SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO		
1. LIGAÇÃO DE ESGOTO		



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Terça-feira, 15 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1813

Página 14 de 18



Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis

Serviço	Fundamento	Valor
Ligação de esgoto residencial e não residencial, quando em loteamento aprovado pelas diretrizes da Autarquia	Arts. 60 e 61 do Decreto Municipal nº 3.103/2014	R\$ 183,81
Ligação de esgoto residencial e não residencial, quando em asfalto até 4 metros	Arts. 60 e 61 do Decreto Municipal nº 3.103/2014	R\$ 509,93
Ligação de esgoto residencial e não residencial, quando em terra até 4 metros	Arts. 60 e 61 do Decreto Municipal nº 3.103/2014	R\$ 292,17
2. INSTALAÇÃO DE VÁLVULA DE RETENÇÃO		
Serviço		Valor
Instalação de válvula de retenção de esgoto		R\$ 201,92
3. LOCALIZAÇÃO		
Serviço		Valor
Localização de esgoto		R\$ 143,09
4. LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO		
Serviço		Valor
Esgotamento de fossa até 2.000 litros, com uso de caminhão hidrovácuo ou trator		R\$ 67,82
Esgotamento de fossa até 2.000 litros, com uso de caminhão hidrovácuo ou trator, para beneficiário de tarifa social de água		R\$ 33,91
Despejo de efluente (esgoto) na ETE (lagoa), por viagem		R\$ 359,66
Desentupimento de esgoto, com uso de caminhão hidrovácuo ou varetas		R\$ 159,55
III – SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO, MODIFICAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CAVALETE E RAMAL		
Serviço	Fundamento	Valor
Adequação do padrão de entrada de água (mudança de cavalete), incluindo a interligação da saída da Caixa de Proteção do Hidrômetro – CPH ao ramal de alimentação antigo, com material incluso, exceto hidrômetro e caixa de proteção, até 10 metros, residencial e não residencial	Art. 27, § 1º, do Decreto Municipal nº 3.103/2014; Resolução nº 01/2021	R\$ 422,21
Individualização de medidor (separação de cavalete), incluindo a interligação da saída da CPH ao ramal de alimentação antigo, com material incluso, incluído o hidrômetro, exceto caixa de proteção do hidrômetro	Resolução nº 01/2021 e Decreto Municipal nº 3.103/2014	R\$ 591,86
Substituição de ramal predial de água, incluindo a interligação da CPH ao ramal de alimentação antigo, com material incluso, exceto hidrômetro e caixa de proteção	Art. 27, § 1º, do Decreto Municipal nº 3.103/2014	R\$ 552,30



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Terça-feira, 15 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1813

Página 15 de 18



Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis

Manutenção em cavalete quebrado	Art. 27, § 1º, do Decreto Municipal nº 3.103/2014	R\$ 183,81
Substituição de conexão de tomada de água (limpeza de niple), com material incluso	Art. 27, § 1º, do Decreto Municipal nº 3.103/2014	R\$ 273,14
Substituição de ramal predial de água (troca de encanamento), sem material incluso	Art. 27, § 1º, do Decreto Municipal nº 3.103/2014	R\$ 262,95
Observação: Nos serviços acima, quando necessária a utilização de outros materiais não expressamente incluídos na descrição, estes correrão às expensas do usuário.		
IV – EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO		
Serviço		Valor
Emissão de segunda via de conta		R\$ 0,82
Encaminhamento de conta para endereço diverso do imóvel		R\$ 2,75
Certidão negativa ou de existência de débitos do usuário		R\$ 33,35
V – DIRETRIZES E ANÁLISE DE PROJETOS		
Serviço	Fundamento	Valor
Emissão de Certidão de Diretrizes para Empreendimentos Imobiliários – Água e Esgoto	Art. 15 do Decreto Municipal nº 3.103/2014	R\$ 997,74
Certidão de viabilidade técnica para aglutinação e desmembramento e/ou viabilidade técnica com análise de projetos para novos loteamentos	Art. 14 do Decreto Municipal nº 3.103/2014	R\$ 219,81
Análise de projetos de empreendimentos e emissão da respectiva certidão – Água	—	R\$ 1.153,16
Análise de projetos de empreendimentos e emissão da respectiva certidão – Esgoto	—	R\$ 1.622,46
VI – VISITAS, VERIFICAÇÕES E OUTROS SERVIÇOS		
Serviço		Valor
Visita técnica		R\$ 155,99
Visita para verificação de mau funcionamento de hidrômetro – primeira visita no ano		Gratuito
Visita para verificação de mau funcionamento de hidrômetro – a partir da segunda visita no ano		R\$ 15,60
Verificação de possível vazamento em imóvel residencial – primeira visita no ano		Gratuito
Verificação de possível vazamento em imóvel residencial – a partir da segunda visita no ano		R\$ 15,60
Troca de registro, com fornecimento do registro		R\$ 121,73
Troca de registro, sem fornecimento do registro		R\$ 44,66



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Terça-feira, 15 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1813

Página 16 de 18



Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis

Instalação de hidrômetro, com fornecimento do hidrômetro	R\$ 146,29	
Instalação de hidrômetro, sem fornecimento do hidrômetro	R\$ 44,66	
<i>Observação: nos serviços acima, quando necessária a utilização de outros materiais, estes correrão às expensas do usuário.</i>		
VII – MULTAS E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS		
<i>As multas e penalidades administrativas previstas nesta seção observarão os respectivos dispositivos legais e regulamentares, não se confundindo com os preços dos serviços prestados pelo SAAEM.</i>		
Infração/Penalidade	Fundamento	Valor
Desperdício excessivo de água, inclusive enxágue de calçada, descarte de água de piscina ou conduta similar, após advertência prévia	Legislação municipal aplicável	R\$ 462,42
Reincidência em desperdício excessivo	Legislação municipal aplicável	R\$ 924,84
Violação de lacre	Legislação municipal aplicável	R\$ 464,63
Reincidência na violação de lacre	Legislação municipal aplicável	R\$ 929,26
Ligação irregular (furto), residencial e não residencial	Art. 31 do Decreto Municipal nº 3.103/2014	R\$ 834,03
Ligação de água pluvial na rede de esgoto	Arts. 13 e 33 do Decreto Municipal nº 3.103/2014	R\$ 1.414,92
Reincidência nas infrações por violação de lacre, ligação irregular, adulteração ou outra infração prevista na legislação	Legislação municipal aplicável	O dobro da penalidade correspondente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Terça-feira, 15 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1813

Página 17 de 18

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO 5º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 62/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 9306/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 62/2022 - CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS - CONTRATADA: **O.M.I. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA -ME** - PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA 15/2022 - DISPENSA 15/2022 - OBJETO CONTRATADO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de "outsourcing" de locação de impressoras/copiadoras, pelo período de 12 (doze) meses. - OBJETO DO ADITAMENTO: Prorrogação do prazo de vigência contratual que vencerá em 05.09.2026, por mais 12 (doze) meses, ou seja, até 05 de setembro de 2027. - FUNDAMENTO LEGAL: Art. 107, da Lei Federal nº. 14.133/21. - DATA DE ASSINATURA: 04/09/2026.

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Terça-feira, 15 de setembro de 2026

Ano X | Edição nº 1813

Página 18 de 18

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Autorização de Contratação Direta



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS

Praça Papa João XXIII, 115 - Centro – Mirandópolis/SP – CEP 16800-000 – Tel: 18 3701-1800

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (art. 72, inc. VIII, da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021)

Objeto: Contratação de profissional ou empresa especializada para elaboração do projeto técnico de pintura externa do prédio da Câmara Municipal de Mirandópolis.

AUTORIZAÇÃO

EMERSON CARVALHO SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e considerando a regularidade do processo supra, inclusive os pareceres técnico, contábil e jurídico que o instruem, hei por bem **AUTORIZAR** a contratação de profissional/empresa especializada para elaboração do projeto técnico de pintura externa do prédio ocupado pela Câmara Municipal de Mirandópolis, junto a empresa TIAGO BOSCOLO MAFFI, CPF/CNPJ: 61.126.726/0001-60, pelo valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), , com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Mirandópolis/SP, 10 de Agosto de 2026.

EMERSON CARVALHO SOUZA

Presidente



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 27ec-9560-d12c-a54d-3a



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Mirandópolis (SP), Edição nº 1813, ano X, veiculado em 15 de setembro de 2026.



O documento original foi assinado digitalmente por EDERSON PANTALEAO DE SOUZA (CPF ***452678**) em 15/09/2026 às 08:01:23 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC ONLINE RFB v5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A1.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/27ec-9560-d12c-a54d-3a>